



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002175/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.148 – 2ª Turma Especial
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente CLUB Z COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PROGRAMA DIRF/DARF. RECOLHIMENTO EM DATA POSTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Correta a decisão recorrida que considerou procedente o lançamento do imposto de renda retido na fonte declarado em DIRF e não recolhido ou compensado antes do início da ação fiscal.

RESULTADO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OPERACIONALIZAÇÃO. EXAME FORA DO RITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A discussão acerca de eventual falha ocasionada em razão da operacionalização do resultado da decisão recorrida não caracteriza litígio a ser solucionado sob o rito do julgamento regulamentado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, cabendo à autoridade administrativa o exame dessa matéria.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Guilherme Barranco de Souza (suplente), Ronnie Soares Anderson e Nathalia Correia Pompeu (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, fls. 19 a 22 (processo digitalizado), que exige do contribuinte o pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor originário de R\$ 12.176,50, relativo ao ano-calendário de 2005.

De acordo com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal, fls. 17 e 18, o contribuinte foi em vão regularmente intimado, em 28/06/2007 (data da ciência por via postal, fls. 6 e 7), a recolher o tributo retido ou a esclarecer o motivo da divergência constatada do procedimento de confronto dos valores declarados em DIRF com os DARF recolhidos.

Mês/Ano	Valor informado na DIRF	Valor Pago	Diferença Exigível
mai/05	2.009,65	0,00	2.009,65
jun/05	1.544,30	0,00	1.544,30
jul/05	1.544,30	1.544,30	0,00
ago/05	2.039,30	0,00	2.039,30
set/05	2.039,30	2.039,30	0,00
out/05	2.039,30	1.019,65	1.019,65
nov/05	2.781,80	0,00	2.781,80
dez/05	2.781,80	0,00	2.781,80
Total	16.779,75	4.603,25	12.176,50

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que: a) os débitos referentes aos períodos de apuração de maio/2005 e junho/2005 já haviam sido pagos, tendo sido apresentado o pedido de retificação dos respectivos Darf, fls. 29 e 30, e; b) relativamente aos demais períodos de apuração, que foram recolhidos em 01/08/2007, fls. 30 a 32.

A DRJ em São Paulo-I, fls. 53 a 57, julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte conclusão exposta no voto do Acórdão nº 16-16.448 – 2ª Turma da DRJ/SPOI:

“11. Assim, por não terem sido espontâneos os procedimentos adotados pela contribuinte, o lançamento foi efetuado corretamente, com a exigência do principal acrescido da multa de ofício e dos juros moratórios. Cabe, entretanto, à autoridade preparadora analisar a possibilidade de alocações decorrentes dos DARF e REDARF de fls. 21 a 24.

12. Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento, conforme demonstrativo do crédito tributário que segue.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM REAIS — R\$)

Período de apuração	EXIGIDO E MANTIDO	
	IRRF	Multa
05/2005	2.009,65	1.507,23
06/2005	1.544,30	1.158,22
08/2005	2.039,30	1.529,47
10/2005	1.019,65	764,73
11/2005	2.781,80	2.086,35
12/2005	2.781,80	2.086,35

Acréscimos legais: na forma da legislação vigente.

Observação: Considerar os DARF às fls. 21 e 22 e REDARF às fls 22 a 24, após a análise do órgão arrecadador competente. (negritos constam do original)."

Em atendimento, a autoridade preparadora amortizou, proporcionalmente ao crédito tributário remanescente da decisão de primeira instância, os valores dos referidos Darf e Redarf, conforme fls. 60, 61, 84 e 85, apurando um saldo de imposto de renda devido no valor de R\$1.831,28, além dos respectivos acréscimos legais detalhados nos DARF de fls. 69.

Cientificado em 08/09/2011, fls. 63, o interessado interpôs recurso voluntário em 30/9/2011, fls. 65/66, alegando, em síntese, que teria sido intimado para o pagamento do débito apurado em 01/07/2011 e que presumira que lhe era permitido recolher as diferenças apuradas até 01/08/2011. Aduz, também, que os Darf que serviram ao Redarf foram originalmente recolhidos no ano de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, em 28/06/2007, o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal que lhe exigia o recolhimento do tributo retido ou o esclarecimento do motivo da divergência apurada.

Do exame do referido Termo de Intimação fiscal, fls. 4, constata-se que, naquela oportunidade, ficou esclarecido que, conforme disposto no artigo 47 da Lei 9.430, de 1996, o pagamento dos tributos, já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, poderiam ser recolhidos, no prazo de 20 (vinte) dias, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Como os Darf de fls. 22 e 24 (fls. 30 a 32 do processo digitalizado) indicam que os pagamentos dos valores de IRRF correspondentes aos meses de agosto de 2005, outubro de 2005, novembro de 2005 e dezembro de 2005, foram realizados em 01/08/2007, ou seja, em prazo superior previsto pelo citado comando legal, não há como aplicar, nesse caso, o benefício da aplicação de acréscimos legais previstos em relação aos casos de procedimento espontâneo.

Portanto, correta a decisão recorrida que considerou procedente o lançamento do imposto de renda retido na fonte declarado em DIRF e não recolhido ou compensado antes do início da ação fiscal, haja vista, inclusive, os respectivos procedimentos de alocação de pagamentos realizados pela autoridade preparadora às fls. 60, 61, 69, 84 e 85.

No que diz aos pedidos de retificação dos Darf - Redarf, relativos aos recolhimentos do imposto de renda retido na fonte correspondentes aos meses de maio de 2005 e junho de 2005, fls. 21 e 22 (fls. 29 e 30 do processo digitalizado), conforme descrito no

relatório acima, a decisão recorrida observou à autoridade administrativa a necessidade de se considerar os REDARF, fls 22 a 24, após a análise do órgão arrecadador competente.

Portanto, a discussão acerca de eventual falha ocasionada em razão da operacionalização do conteúdo expresso em tal observação não caracteriza litígio a ser solucionado sob o rito do julgamento regulamentado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual cabe à autoridade administrativa o exame dessa matéria.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior